

Superior Tribunal de Justiça

PET na PETIÇÃO Nº 10.503 - DF (2014/0131177-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS IBRAM
REQUERIDO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF
ADVOGADO : CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDSEF
INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDEP

DECISÃO

AÇÃO DE DISSÍDIO DE GREVE COMBINADA COM COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. GREVE DOS SERVIDORES IBRAM E DO IPHAN. COMUNICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO PARADISTA NÃO IMPLICA CHANCELAR IPSO FACTO A CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO, INDUZINDO À CONCLUSÃO DE QUE TAMBÉM SÃO ABUSIVAS AS REIVINDICAÇÕES APRESENTADAS PELOS TRABALHADORES. DETERMINAÇÃO DE RETOMADA DAS NEGOCIAÇÕES. PROIBIÇÃO DE DESCONTOS DOS DIAS PARADOS, BEM COMO DE ANOTAÇÃO DESTES COMO FALTAS INJUSTIFICADAS, SOB PENA DE CASSAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

1. A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, nos autos da presente Ação de Dissídio de Greve combinada com Cominatória de Obrigação de Fazer e Não Fazer, ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS-IBRAM e pelo INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL-IPHAN, informa que a Administração Pública, até

Superior Tribunal de Justiça

o momento, vem descumprindo as determinações exaradas na decisão liminar proferida às fls. 184/187.

2. Afirma que o provimento liminar ao reconhecer a abusividade da greve, no mesmo ato, ressaltou que não se nega aos Trabalhadores Públicos o direito de reivindicarem melhorias e conclamou a Administração a acelerar, na medida do possível e com a necessária urgência, o indispensável e produtivo diálogo. No entanto, mesmo com o acatamento da decisão pelos Servidores Públicos, *com a suspensão da greve*, as negociações não foram retomadas, com destaque para o que concerne à reposição dos dias parados e aos descontos na remuneração.

3. Requer que seja determinado à Administração que não realize descontos remuneratórios, nem anote como faltas injustificadas os dias de paralisação. Pugna, do mesmo modo, que seja convocada uma audiência entre as partes para a retomada do diálogo.

4. É, em suma, o relatório.

5. De início, conforme destacado na decisão liminar proferida nestes autos, se reconhece o direito dos Trabalhadores Públicos de buscarem aumento salarial e outras melhorias atinentes ao exercício de suas atividades e à valorização da carreira, sempre ressaltando a envergadura da responsabilidade daquele que atua no Serviço Público e, como tal, atende setores de importância vital para a Sociedade.

6. Nesse passo, urge pontuar que o reconhecimento da abusividade do movimento paralista, *uma vez judicializada a questão*, não implica cancelar a conduta da Administração, afirmando que também são abusivas as reivindicações apresentadas; ao revés, do teor do provimento liminar deferido depreende-se com clareza que se *concitou a Administração, pelos seus mais altos dirigentes, a acelerarem, na medida do possível e com a necessária urgência, o indispensável e produtivo diálogo com as corporações ora acionadas, por entender ser esta a única via capaz de conduzir as partes em dissenso à desejável harmonia.*

7. Assim, nesse contexto, sabedor das dificuldades enfrentadas

Superior Tribunal de Justiça

pelos Servidores Públicos, e da inegável conquista de mais uma direito social - o direito de greve - mas igualmente tocado pela nobreza do princípio da continuidade da prestação do Serviço Público, que quando suspenso ou mal exercido vitimiza e fere, de forma muitas vezes irreparável, a coletividade, *determino a retomada das negociações, com urgência.*

8. Deste modo, insto a Administração Pública a promover, até segunda-feira próxima, dia 30.6.2014, uma reunião com os dirigentes das entidades de classe acionadas para o imediato restabelecimento do diálogo e o avanço das tratativas com vistas ao fim do impasse.

9. Outrossim, *proíbo que sejam efetuados quaisquer descontos nas folhas de pagamento do Servidores Públicos referentes aos dias computados como de greve, bem como que sejam anotados os respectivos dias como faltas injustificadas.*

10. Por fim, esclareço que o desatendimento (que não espero) dos deveres aqui impostos (itens 8 e 9) resultará na cassação do provimento liminar que reconheceu como abusiva a greve, liberando as entidades classistas do dever de abstenção.

11. Dê-se ciência do inteiro teor desta Decisão à direção das entidades acionadas e ao Advogado-Geral da União.

12. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR